



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000449683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2254775-10.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante TPL LOGÍSTICA NORTE LTDA EPP, é agravado ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2254775-10.2024.8.26.0000

Comarca: Guarulhos

Agravante: TPL Logística Norte Ltda. EPP

Agravado: Armazéns Gerais Triângulo Ltda.

Voto nº 39.079

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Agravante não comprova que a penhora de percentual do faturamento ou de bens de sua titularidade levaria à inviabilidade da sua atividade econômica, tampouco indica bens à penhora – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **TPL LOGÍSTICA NORTE LTDA.**, nos autos da ação monitória em fase de cumprimento de sentença movida por **ARMAZÉNS GERAIS TRIÂNGULO LTDA.**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, Dr. Lincoln Antônio Andrade de Moura, que rejeitou impugnação à penhora e autorizou o levantamento dos valores constritos em favor da exequente.

Sustenta a agravante, em síntese, que o montante bloqueado representa quase a totalidade do seu faturamento mensal. Neste sentido, aduz que a manutenção da penhora obstará a continuidade de sua atividade empresarial.

Recurso tempestivo, acompanhado de documentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 375/376).

Apresentada a contraminuta (fls. 390/404), os autos foram encaminhados à Mesa.

É o relatório.

Narra a agravante que a importância bloqueada no valor de R\$ 511.613,21 representa quase a totalidade de seu faturamento mensal, o que impossibilitaria a sua atividade empresarial.

Neste prisma, é importante destacar que a penhora incidente sobre o faturamento da empresa encontra respaldo no artigo 866 do Código de Processo Civil, que determina o procedimento a ser seguido: deverá ser nomeado um depositário, o qual terá obrigação de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas para quitação da dívida.

No tocante aos requisitos para seu deferimento, preleciona Humberto Theodoro Júnior, ainda sob a égide do diploma processual anterior:

“Assim, a penhora sobre parte do faturamento da empresa devedora é permitida, desde que, cumulativamente, se cumpram os seguintes requisitos: a) inexistência de outros bens penhoráveis, ou, se existirem, sejam eles de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito exequendo; b) nomeação de depositário administrador com função de estabelecer um esquema de pagamento, nos moldes dos arts. 678 e 719; c) o percentual fixado sobre o faturamento não pode inviabilizar o exercício da atividade empresarial.” (In “Curso de Direito Processual Civil: Processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência”, v. II, 46ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 309)



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Esses são os exatos requisitos reconhecidos como necessários pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. 1. Impossibilidade de análise de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação de competência do STF. 2. Violação ao artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou de modo fundamentado todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide. 3. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (arts. 655-A, § 3º, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial - sem que isto configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC. 4. Para afastar a premissa firmada pela Corte de origem - de que estão presentes os requisitos autorizadores da penhora sobre o faturamento da executada, - faz-se necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 158.436/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Marco Buzzi, DJ: 27/03/2014; grifou-se)

Feitas tais considerações, é necessário observar as peculiaridades do caso concreto para averiguar se a constrição realizada em seu faturamento ou ativos é capaz de inviabilizar o exercício da atividade empresarial, mesmo porque a finalidade do instituto não é agravar a situação financeira da devedora, mas sim permitir a quitação do débito de forma efetiva e regular.

In casu, a agravante não demonstra que o bloqueio do importe de R\$ 511.613,21, apesar de representar numerário considerável, levaria à inviabilidade da sua atividade.

Pelo contrário, o documento de fls. 372/373



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

demonstra que a recorrente possui dezenas de milhões em ativos. Além disso, limitou-se a afirmar genericamente que a constrição obstaría o exercício da empresa, porém sem apontar de forma específica como tal bloqueio afetaria sua saúde financeira.

Ademais, como já afirmado no despacho de fls. 375/376, a presente demanda trata de execução de dívida locatícia de 2015, cuja fase de cumprimento de sentença iniciou-se em 2021 e até a data da penhora não se identificou qualquer atitude da devedora no sentido de quitar o débito ou, ao menos, negociar maneiras para sua satisfação.

Não se pode classificar como surpreendente, portanto, a realização de penhora online nas contas bancárias em ação judicial em que a devedora tem advogado constituído nos autos e há anos tem ciência da pendência de pagamento.

Portanto, na ausência de motivos que justifiquem a reforma da decisão vergastada, imperiosa a manutenção do entendimento adotado em Primeiro Grau.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI

Relator